



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 34/2025/CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2025.

À SRE,

Assunto: **Recurso em face de decisão da SRE acerca da não concessão de vista integral de processo administrativo ainda em fase pré-sancionadora - Processo 19957.008553/2024-15.**

Senhor Superintendente,

1. Faz-se referência ao recurso administrativo (2394735, "Recurso") interposto por FICTOR INVEST LTDA. ("Recorrente"), em face da decisão tomada por essa SRE, nos termos do Despacho 2376863, de restringir o acesso a determinados documentos protegidos por sigilo legal, por conterem dados sensíveis em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), além de outros dados protegidos pelos art. 9º, § 2º, da Lei 6.385/76 (sigilo de investigação na CVM) e art. 20 do Código de Processo Penal (sigilo do inquérito policial).

Do Histórico

2. Em acompanhamento regular dos autos do Inquérito Policial nº 2023.0083969- SR/PF/SP, a Recorrente tomou conhecimento do Ofício Interno nº 13/2025/CVM/SRE/GER-3 ("Ofício 13"), no qual a SRE consulta a PFE acerca da viabilidade da proposição de *stop order*, tendo em vista o entendimento de que houve oferta pública irregular de valor mobiliário, em desacordo com o art. 19 da Lei nº 6.385/1976.

3. Assim, em 03/07/2025, a Recorrente solicitou, inclusive, "*a concessão de vista integral aos autos do Processo Administrativo nº 19957.008553/2024-15, bem como do Processo Administrativo nº 19957.000788/2023-88 e de outros que sejam a eles relacionados;*".

4. Em 04/07/2025, foi encaminhado o Ofício nº 117/2025/CVM/SRE/GER-3, informando que o pedido de vista do Processo Administrativo nº 19957.008553/2024-15, seria concedido após a realização da análise dos documentos constantes dos processos no que diz respeito ao sigilo das informações.

5. Nos termos do Despacho 2376863, foi concedida vista parcial pela SRE/GER-3 no dia 10/07/2025:

"1. Proponho o deferimento dos pedidos de vista 2373403 e 2373438 nos termos da Resolução CVM Nº 48 / 2021, com exceção dos documentos 2078816, 2078819, 2078822, 2078827, 2078831, 2144615, 2144689, 2283822, 2283826, 2286290, 2286617, 2286623, 2288670, 2289558, 2295484, 2313010, 2313011, 2314500, 2314501, 2314502, 2314503, 2341254, 2346993, 2348887, 2357700, 2357702, 2357745, 2358125, 2372191 por conterem dados sensíveis em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), além de outros dados protegidos pelos art. 9º, § 2º, da Lei 6.385/76 (sigilo de investigação na CVM) e art. 20 do Código de Processo Penal (sigilo do inquérito policial)."

6. Ainda em 10/07/2025, foi dada vista do processo de denúncia anônima, 19957.000788/2023-88, nos termos do Despacho 2375200:

1. Proponho o deferimento do pedidos de vista 2375199 nos termos da Resolução CVM Nº 48 / 2021, com exceção dos documentos 1702495, 1916360, 1916361, 1916362, 1919217, 2022786, 2022804, 2024465, 2034818, 2034820, 2039515, 2322346, 2355477, 2355478, 2357741 por conterem dados sensíveis em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), além de outros dados protegidos pelos art. 9º, § 2º, da Lei 6.385/76 (sigilo de investigação na CVM) e art. 20 do Código de Processo Penal (sigilo do inquérito policial).

Do Recurso

7. No dia 31/07/2025, a Recorrente protocolou "Recurso contra decisão que indeferiu o acesso integral aos autos" (2394735), no qual alega:

"29. Portanto, a adoção de medidas extremas sem o pleno conhecimento da versão da parte implicada pode comprometer a confiança dos agentes regulados na adequação e tecnicidade das decisões da CVM - o que não interessa à Autarquia, nem ao ambiente regulatório como um todo.

30. Diante do exposto, não há como se sustentar a legitimidade da decisão que recusou a disponibilização integral do Processo. A Requerente tem direitos, previstos na Constituição, Legislação Federal e em precedentes da Suprema Corte (perpetuados em uma súmula vinculante), que lhe permitem, sem qualquer margem para dúvida, ter pleno e contemporâneo conhecimento dos fatos, das provas e dos fundamentos jurídicos que a SRE já utilizou, e venha a utilizar, para propor medida de caráter sancionador, ainda que cautelar. Não se trata de liberalidade da Administração, mas de imposição do devido processo legal.

31. Por isso, a Requerente reitera o pedido de concessão de vistas integrais dos autos do Processo e demais processos conexos, de modo a viabilizar o exercício pleno de sua defesa técnica e garantir a lisura do processo.

32. A Fictor Ltda. espera que esta SRE, em revisão, defira o esse seu pleito, nos termos do art. 4º e parágrafo único da Resolução CVM nº 46/2021.

33. Caso contrário, requer, nos termos do art. 2º, da Resolução CVM nº 46/2021, o encaminhamento do presente Recurso ao Colegiado, para que se reconheça que a negativa acesso integral, neste caso, implica violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em ofensa, entre outros, ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; ao art. 7º, incisos XIV e XV, da Lei nº 8.906/1994; à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal; bem como à própria LGPD, conforme o disposto em seu art. 4º, III, "d".

34. Mais do que isso, e sob os mesmos fundamentos jurídicos, a Requerente espera que o Colegiado, ao apreciar este Recurso, determine não apenas o deferimento do pedido de vista integral já formulado, mas também esclareça, de forma inequívoca, a obrigação desta SRE de assegurar, doravante, o acesso irrestrito aos autos deste Processo e de todos os procedimentos a ele relacionados."

Da Análise

8. No que diz respeito à restrição de documentos na concessão de vistas do processo Processo Administrativo nº 19957.008553/2024-15, que vale destacar não se trata de processo administrativo sancionador, entendemos que não deve a SRE fornecer informações aos solicitantes de vista, sem observar as normas que tratam do sigilo de informações, razão pela qual o acesso a determinados documentos foi restringido conforme justificativas da tabela a seguir:

Quadro 1

Processo Administrativo nº 19957.008553/2024-15		
Documento	Justificativa	Observação
2078816	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
2078819	art. 20 do Código de Processo Penal	Anexo ao Ofício da PF
2078822	art. 20 do Código de Processo Penal	Juntada de Ofício da PF
2078827	art. 17 da Lei 13.709/2018	Denúncias - versão tarjada concedida - 2375730
2078831	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
2144615	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício para a PF

2144689	art. 20 do Código de Processo Penal	E-mail para a PF
2283822	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
2283826	art. 20 do Código de Processo Penal	Despacho da PFE sobre pedido da PF
2286290	art. 20 do Código de Processo Penal	Despacho GJU-4
2286617	art. 20 do Código de Processo Penal	Resposta à PF
2286623	art. 20 do Código de Processo Penal	E-mail à PF
2288670	art. 17 da Lei 13.709/2018	Contrato de SCP - Versão Tarjada concedida - 2375730
2289558	art. 17 da Lei 13.709/2018	Contrato de Intermediação entre outras partes
2295484	art. 17 da Lei 13.709/2018	Ficha conecta de Pessoa Física
2313010	art. 17 da Lei 13.709/2018	Protocolo de Pedido de vista de 3º interessado
2313011	art. 17 da Lei 13.709/2018	Pedido de vista de 3º interessado
2314500	art. 20 do Código de Processo Penal	Protocolo da PF
2314501	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
2314502	art. 20 do Código de Processo Penal	Despacho da PF

2314503	art. 20 do Código de Processo Penal	Anexo da PF
2341254	9º, § 2º, da Lei 6.385/76	Anexo da denúncia da XP, cujo teor resumido foi concedido por meio do 2341252
2341252	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de concessão de vistas a terceiros
2348887	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de concessão de vistas a terceiros
2357700	art. 20 do Código de Processo Penal	Protocolo da PF
2357702	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
2357745	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício para PF
2358125	art. 20 do Código de Processo Penal	E-mail para a PF
2372191	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail da SOI

9. Vale destacar que os documentos que tiveram acesso restringido à Recorrente não possuem informações com o potencial de prejudicar o entendimento do curso lógico do processo.

10. Ademais, entendemos não fazer sentido falar em cerceamento à ampla defesa, como argumentado pela Recorrente, uma vez que o processo, embora com potencial sancionador, ainda é um processo investigativo, que segue regularmente seu curso, não havendo qualquer ato formal de citação da Recorrente ou de seu representante legal, sendo o sigilo previsto em hipóteses legais oponível a quem não esteja na condição de acusado.

11. De semelhante modo, em relação ao processo originário de denúncia anônima, 19957.000788/2023-88, foi concedido vista parcial já que, ainda que se trate de processo de denúncia anônima, foram realizadas diligências no próprio processo. Elencamos a seguir os documentos restringidos na concessão de vista:

Quadro 2

Processo Administrativo nº 19957.000788/2023-88		
Documento	Justificativa	Observação

1702495	INC nº 01/2014 CRG/OGU	Denúncia Anônima
1916360	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
1916361	art. 20 do Código de Processo Penal	Anexo da PF
1916362	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício interno relacionado à PF
1919217	art. 20 do Código de Processo Penal	E-mail de envio do Ofício Interno acima
2022786	art. 17 da Lei 13.709/2018	Denúncias - versão tarjada concedida - 2375730
2022804	art. 17 da Lei 13.709/2018	Ofício Interno com denúncias - versão concedida - 2078826
2024465	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de envio do Ofício Interno acima
2034818	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
2034820	art. 20 do Código de Processo Penal	Protocolo da PF
2039515	art. 20 do Código de Processo Penal	E-mail para a PF
2322346	9º, § 2º, da Lei 6.385/76	Despacho da GME
2355477	art. 20 do Código de Processo Penal	Protocolo da PF
2355478	art. 20 do Código de Processo Penal	Ofício da PF
2357741	art. 20 do Código de Processo Penal	Despacho relacionado à resposta à PF

12. Mais uma vez, entendemos que as informações restringidas acima não causam prejuízo à Recorrente, uma vez que as informações relevantes do processo de denúncia anônima foram incluídas no processo investigativo 19957.008553/2024-15, com o devido tratamento.

13. Entendemos que as informações protegidas por sigilo previsto na Lei nº 13.709/2018, assim como a identidade do denunciante anônimo, devem ser preservadas, contudo, levando-se em consideração que a Fictor já obteve vista dos inquéritos policiais e em razão do estágio atual da investigação, não vemos óbice em ampliar o rol de informações a serem disponibilizadas à Recorrente, mantendo-se a concessão de vista parcial aos dois processos mencionados, mas com restrição de acesso apenas dos seguintes documentos:

Quadro 3

Processo Administrativo nº 19957.008553/2024-15		
Documento	Justificativa	Observação
2078827	art. 17 da Lei 13.709/2018	Denúncias - versão tarjada concedida - 2375730
2288670	art. 17 da Lei 13.709/2018	Contrato de SCP - Versão Tarjada concedida - 2375730
2289558	art. 17 da Lei 13.709/2018	Contrato de Intermediação entre outras partes
2313010	art. 17 da Lei 13.709/2018	Protocolo de Pedido de vista de 3º interessado
2313011	art. 17 da Lei 13.709/2018	Pedido de vista de 3º interessado
2341252	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de concessão de vistas a terceiros
2348887	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de concessão de vistas a terceiros
2372191	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail da SOI

Quadro 4

Processo Administrativo nº 19957.000788/2023-88		
Documento	Justificativa	Observação
1702495	INC nº 01/2014 CRG/OGU	Denúncia Anônima
2022786	art. 17 da Lei 13.709/2018	Denúncias - versão tarjada concedida - 2375730
2022804	art. 17 da Lei 13.709/2018	Ofício Interno com denúncias - versão concedida - 2078826
2024465	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de envio do Ofício Interno acima

14. A Recorrente faz ainda menção ao desejo de ter acesso a demais processos relacionados.

15. Sobre este ponto, a SRE recebeu outros 3 processos que tramitaram na

SMI/GME - [19957.008736/2024-31](#), [19957.000544/2024-86](#) e [19957.021380/2024-21](#), que guardam relação com o caso e são úteis para fundamentar a proposta de *stop order* mencionada no parágrafo 2º deste Ofício Interno, contudo, uma vez que a quase totalidade dos documentos destes 3 processos foram criados pela SMI/GME, não nos cabia avaliar seu grau de sigilo legal, motivo pelo qual realizamos solicitação à GME para que aquela gerência realizasse a análise dos documentos desses processos.

16. De acordo com a análise já realizada pela GME, seria necessário restringir o acesso dos seguintes documentos:

Quadro 5

Processo Administrativo 19957.008736/2024-31	
Documento	Justificativa
2084177	Lei Complementar 105
2331050	art. 31 da Lei 12.527/2011
2331052	art. 31 da Lei 12.527/2011
2331054	art. 31 da Lei 12.527/2011
2331056	art. 31 da Lei 12.527/2011
2331057	art. 31 da Lei 12.527/2011

17. Ainda nesse mesmo processo, a SRE encaminhou consulta à PFE a respeito da possibilidade de utilizar informações desse processo como fundamentação adicional para a *stop order* da FICTOR INVEST LTDA. que se pretende propor no âmbito do Processo nº 19957.008553/2024-15, e se haveria necessidade de conceder vista desse processo ao investigado previamente à propositura da *stop order* (2377080).

18. Em resposta, a PFE se manifestou nos termos do PARECER n. 00136/2025/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (2414842), conforme abaixo:

21. 3 - Direito ao contraditório antes da deliberação: *Embora o Stop Order seja medida de natureza cautelar, com o objetivo de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, possui efeito gravoso imediato. Nesse sentido, entende-se pertinente a oportunidade ao investigado para que se manifeste previamente, dentro de um lapso temporal célere e razoável, em relação às informações trazidas pelo BTG previamente ao encaminhamento da proposta de Stop Order ao Colegiado.*

22. *Por fim, tem-se que o investigado poderá ter acesso a informações do presente processo, desde que ressalvados os documentos protegidos por sigilo legal, incluindo aí informações de pessoas que tratam de dados dos indivíduos protegidos pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como informações e operações bancárias da Lei Complementar nº 105/2001, abarcando o sigilo das operações de instituições financeiras, assim como também informações estratégicas que possam comprometer o natural andamento das investigações, nos termos do item 9 da presente manifestação consultiva.*

19. Dando seguimento a proposta de vistas dos processos relacionados temos:

Quadro 6

Processo Administrativo nº 19957.000544/2024-86	
Documento	Justificativa

1963300	art. 31 da Lei 12.527/2011
1963301	art. 31 da Lei 12.527/2011
1963302	art. 2º §3 da Lei Complementar 105
1963304	art. 31 da Lei 12.527/2011
1972603	art. 31 da Lei 12.527/2011
1972605	art. 31 da Lei 12.527/2011
1972607	art. 31 da Lei 12.527/2011
1972608	art. 31 da Lei 12.527/2011
2322351	art. 31 da Lei 12.527/2011
2322352	art. 2º §3 da Lei Complementar 105
2322353	art. 31 da Lei 12.527/2011
2322355	art. 31 da Lei 12.527/2011
2358901	art. 31 da Lei 12.527/2011
2358902	art. 2º §3 da Lei Complementar 105
2358903	art. 31 da Lei 12.527/2011
2358904	art. 31 da Lei 12.527/2011
2371560	art. 31 da Lei 12.527/2011
2371586	art. 31 da Lei 12.527/2011
2380533	art. 31 da Lei 12.527/2011
2386622	art. 31 da Lei 12.527/2011

Quadro 7

Processo Administrativo nº 19957.021380/2024-21	
Documento	Justificativa
2225059	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225060	art. 2º §3 da Lei Complementar 105
2225068	art. 2º §3 da Lei Complementar 105
2225072	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225075	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225081	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225083	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225088	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225093	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225094	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225098	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225103	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225109	art. 31 da Lei 12.527/2011

2225126	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225141	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225150	art. 31 da Lei 12.527/2011
2225187	art. 31 da Lei 12.527/2011
2323242	art. 31 da Lei 12.527/2011
2356564	art. 31 da Lei 12.527/2011
2356586	art. 31 da Lei 12.527/2011
2356616	art. 31 da Lei 12.527/2011
2358881	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367365	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367366	art. 2º §3 da Lei Complementar 105
2367367	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367368	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367369	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367371	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367372	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367373	art. 31 da Lei 12.527/2011
2367375	art. 31 da Lei 12.527/2011
2376146	art. 31 da Lei 12.527/2011
2376147	art. 31 da Lei 12.527/2011
2376224	art. 31 da Lei 12.527/2011
2376225	art. 31 da Lei 12.527/2011
2380312	art. 31 da Lei 12.527/2011

Conclusão

20. Em resumo, o Recurso pede (i) que se reconheça que a negativa de acesso integral, neste caso, implica violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em ofensa, entre outros, ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; ao art. 7º, incisos XIV e XV, da Lei nº 8.906/1994; à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal; bem como à própria LGPD, conforme o disposto em seu art. 4º, III, “d” e (ii) que o Colegiado, ao apreciar este Recurso, determine não apenas o deferimento do pedido de vista integral já formulado, mas também esclareça, de forma inequívoca, a obrigação desta SRE de assegurar, doravante, o acesso irrestrito aos autos deste Processo e de todos os procedimentos a ele relacionados.

21. Diante dos fundamentos apresentados neste Ofício Interno, e com respaldo no PARECER n. 00136/2025/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (2414842), entendemos que o Recurso não deve prosperar, uma vez que nenhum dos processos citados acima se trata de processo administrativo sancionador, e que a restrição de acesso a documentos protegidos por hipóteses legais nessa fase processual não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo, ademais, a medida cautelar de *stop order* que se pretende propor natureza de sanção.

22. Todavia, entendemos que embora não seja possível na atual fase processual a concessão de vista integral aos autos dos processos, é possível ampliar o rol de documentos a serem disponibilizados à Recorrente, restringindo apenas o acesso aos documentos dispostos nos Quadros 3, 4, 5, 6 e 7, acima, por estarem protegidos por sigilo legal, destacando que tal restrição em nada afeta a possibilidade de manifestação da Recorrente em relação a todos os fatos investigados, o que será oportunizado à Recorrente, tão logo haja decisão do Colegiado acerca do Recurso.

23. Por fim, tendo em vista o recurso administrativo (2394735) interposto, enviamos o presente Recurso ao Superintendente Geral para que seja posteriormente submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, nos termos do art. 4º, § único da Resolução CVM nº 46/2021, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

RODRIGO DE SANTANA VILLALBA
CAMARGO

Inspetor Federal do Mercado de
Capitais

GERALDO PINTO DE GODOY JUNIOR

Gerente de Registros -3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-3.
Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.
À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Santana Villalba Camargo, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 22/08/2025, às 17:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 22/08/2025, às 18:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 22/08/2025, às 18:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/08/2025, às 19:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2414843** e o código CRC **ECC69B8C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2414843** and the "Código CRC" **ECC69B8C**.*

Referência: Processo nº 19957.008553/2024-15

Documento SEI nº 2414843



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO ADITIVO CVM Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

À SRE,

1. Após a detecção de identificação incorreta de um documento nos Quadros 1 e 3 do Ofício Interno nº 34/2025/CVM/SRE/GER-3 (2414843), encaminhamos o presente termo aditivo com a devida correção, conforme segue:
2. Nos Quadros 1 e 3, onde se lê: 2341252.

2341252	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de concessão de vistas a terceiros
---------	-------------------------------	---

3. Leia-se: 2346993.

2346993	art. 17 da Lei 13.709/2018	E-mail de concessão de vistas a terceiros
---------	-------------------------------	---

Atenciosamente,

RODRIGO DE SANTANA VILLALBA
CAMARGO

Inspetor Federal do Mercado de
Capitais

GERALDO PINTO DE GODOY JUNIOR

Gerente de Registros -3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-3.
Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Santana Villalba Camargo, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 25/09/2025, às 07:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 25/09/2025, às 11:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 25/09/2025, às 14:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/09/2025, às 14:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2449265** e o código CRC **07BBFD29**.

This document's authenticity can be verified by accessing

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2449265** and the "Código CRC" **07BBFD29**.
